



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1120774-67.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados MARIA LUCCHETTA AFFONSO e RENATO JOSÉ AFFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1120774-67.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargados: Maria Lucchetta Affonso e Renato José Affonso

Comarca: São Paulo

Voto nº 9770

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Acolhimento. Manutenção do percentual fixado na sentença dos honorários advocatícios. Percentual máximo de 20%. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração acolhidos apenas para aclarar ponto, rejeitados no restante.

ITAÚ UNIBANCO S/A
tempestivamente opõe embargos de declaração contra o
V. Acórdão de fls. 415/425, sustentando haver
omissão/contradição no julgado quanto ao valor dos

honorários advocatícios fixados, posto que ultrapassado o limite de 20% sobre o valor da causa.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que presente o erro material no Acórdão, conforme apontado pelo embargante.

No caso em apreço, constou na sentença (fl. 326):

Condeno o réu nas despesas processuais e em honorários, que fixo em 20% do valor da causa, que compreende a somatória do pedido declaratório e do pedido condenatório. Faculto ao réu a compensação de valores a restituir com valores que tenham restado na conta dos autores em razão das operações citadas à fls. 36.

No Acórdão, que manteve a sentença, constou (fl. 425):

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 21% do valor da causa, mantendo-se o ônus de sucumbência, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil os honorários devem ser fixados em até vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa, como na sentença já fixados no máximo possível, inviável a sua majoração.

Assim, verifico que patente o erro material no acórdão.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para que passe a constar expressamente:

Em que pese a sucumbência recursal do embargante, observo que os honorários advocatícios foram fixados em seu percentual máximo na sentença, qual seja em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, pelo que mantenho em sede recursal mencionado percentual, cabendo o seu pagamento ao banco embargante, nos termos fixados na sentença.

Nesse contexto, aclarado ponto importante sobre o acórdão, acolho os embargos de declaração.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração opostos, para o fim de aclarar ponto essencial.

Anoto, por fim, que considero dispensável a intimação do embargado, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, uma vez que houve mera omissão na sentença de aspecto sobre o qual deveria este Relator obrigatoriamente se manifestar, não implicando em modificação da decisão embargada quanto ao mérito do acórdão.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator